



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11128.003028/2007-63
Recurso nº	
Resolução nº	3201.000.231 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data	05 de maio de 2011
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

O Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência na forma do Voto do Conselheiro Relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 1 e seguintes) de valores pagos a título de Imposto de Importação (I.I.) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

na importação relativa à Declaração de Importação nº 03/0333592-7, registrada em 08/04/04 (fls. 36/39) por entender a requerente que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, para o II e IPI-importação, conforme reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de despacho de fls. 62, determinando a retificação da Declaração de Importação constante dos autos.

Intimado a apresentar documentos contábeis e fiscais comprobatórios de que as mercadorias em exame integraram seu patrimônio e estão relacionadas à finalidade essencial da entidade, o contribuinte informou da dificuldade em obter a documentação contábil exigida, haja vista que a importação ocorrera há mais de cinco anos e limitou-se a apresentar a declaração solicitada pela autoridade fiscal de que não houve o repasse ou aproveitamento do crédito de IPI nesta operação.

O despacho decisório e a decisão de primeira instância, diante da falta de comprovação documental, negaram integralmente o pedido de restituição e em recurso o contribuinte reitera suas alegações iniciais, ou seja, que o indeferimento não foi precedido por qualquer vistoria "in loco", além de proferido sem que a autoridade fiscal tivesse esgotado as possibilidades daquilo que queria ver provado, o que teria cerceado seu direito de defesa, pois foi-lhe negado o direito de produzir, de forma integral, as provas pertinentes; que constrói e mantém Templos, sendo certo que todos os produtos importados na DI ora em discussão foram instalados em capelas de sua construção, conforme pode ser verificado em diligência ao local; e anexa decisões administrativas proferidas por outras unidades da Receita Federal, favoráveis à restituição, para material semelhante.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, para que, seja feita diligência ao estabelecimento do recorrente para a verificação dos documentos fiscais e contábeis da recorrente, visando apurar a veracidade da alegação produzida em sua impugnação e repetida no corpo deste recurso voluntário, especialmente quanto à utilização dos produtos importados na DI ora em discussão em capelas de sua construção e da não utilização dos créditos correspondentes de IPI, nem a transferência do encargo financeiro.

Por fim, após a diligência e a juntada do respectivo relatório de fiscalização aos autos, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado e novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douda Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Marcelo Ribeiro Nogueira - relator